RELATÓRIO TÉCNICO N° 010/2019-CF/IMAP

1. Equipe

Cleane do Socorro da Silva Pinheiro	Analista de Meio Ambiente (Geóloga) e Coordenadora de Fiscalização/IMAP.
Stevenson Fábio de Souza Batista	Analista de Meio Ambiente (Biólogo)
Delma Dias dos Santos	Analista de Meio Ambiente (Engenheira Florestal)
Cesar Augusto Rodrigues de Souza	Extensionista Florestal (Engenheiro Florestal)

2. Objetivos

Em atenção à solicitação feita pelo Diretor Técnico de Meio Ambiente (DTMA) no dia 31 de maio de 2019, foi feito uma análise no Processo IMAP N° 4000.938/2018, de responsabilidade da empresa **Transwood Transporte e Logística Ltda.**

Destaca-se, que antes desta análise, a Delegacia de Meio Ambiente (DEMA) realizou um treinamento para alguns técnicos do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial – IMAP sobre o uso de uma plataforma denominada Global Forest Watcher (GFW) e no dia 04 de junho foi feita a parte prática do treinamento, em que todos os participantes se deslocaram até o município de Mazagão para verificar um desmatamento detectado através da plataforma GFW, no entanto, o local a ser analisado, coincidentemente, era o da área da empresa supramencionada.

3. Histórico do Processo de Solicitação da Autorização de Supressão Vegetal - ASV

A empresa solicitou a ASV em 20/09/2018. Constam no requerimento apresentado as seguintes informações:

- Área total do imóvel: 23,1395ha
- Área a desmatar: 10,60ha
- Área de Preservação Permanente: 5,96ha

O empreendedor solicita assim, autorização de 10,60ha para o desmatamento.

Consta no processo a Declaração de Manutenção da APP, aposto à fol. 06 do referido processo. Esta declaração afirma que o empreendedor deverá respeitar os limites da APP. Como o empreendimento encontra-se nas margens do Rio Vila Nova, com largura de aproximadamente 300m, a faixa de APP é de 200m, conforme previsto no art.4º, inciso I, alínea “d” da Lei 12651/2012.

Na folha 07 do referido processo consta o Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal (TCRL), no qual o empreendedor se compromete em averbar a reserva legal. Este termo deve ser assinado tanto pelo detentor, quanto pelo diretor presidente do órgão. No entanto, só consta neste documento a assinatura do detentor da posse.

A lei 12.651 determina que:

> Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.
> (...)
> § 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

Na fol. 32 consta um mapa com o **Zoneamento Ambiental** (Figura 1) das áreas do empreendimento, o qual descreve:

- Área de Preservação Permanente (APP): 05,96 ha;
- Área de Uso do Solo (AUS): 04,62 ha;
- Área de Reserva Legal (ARL): 12,52 ha;
- Área total do imóvel: 23,12 ha.

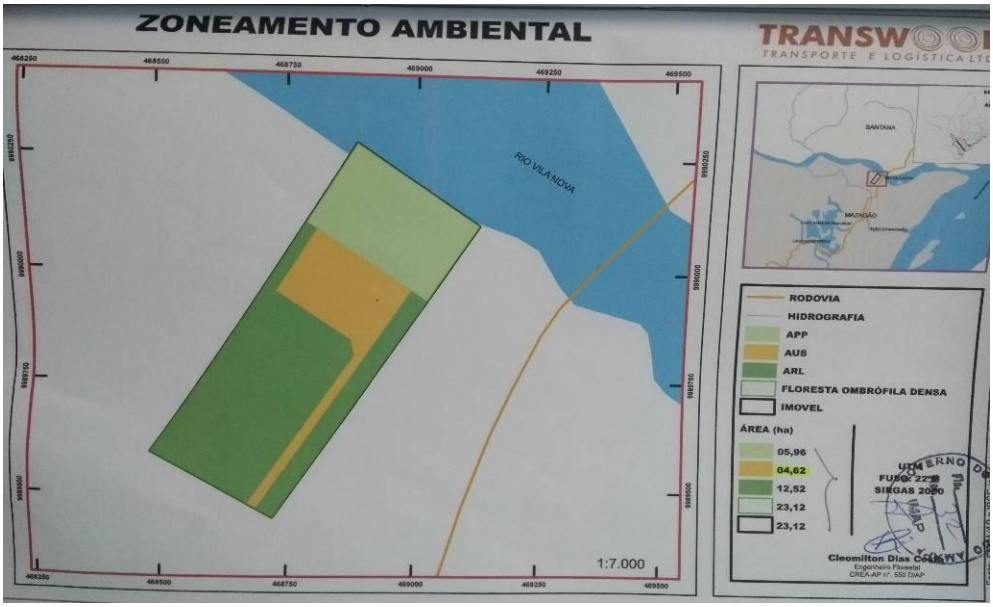

Figura 1: Mapa de Zoneamento Ambiental.
Fonte: Transwood Transporte Logística LTDA, Processo nº 4000.983/2018.

No mapa apensado à fol. 33, a legenda deixa claro que a área a desmatar é igual a 10,58ha e contempla as AUS e APP (Ver Figura 2).

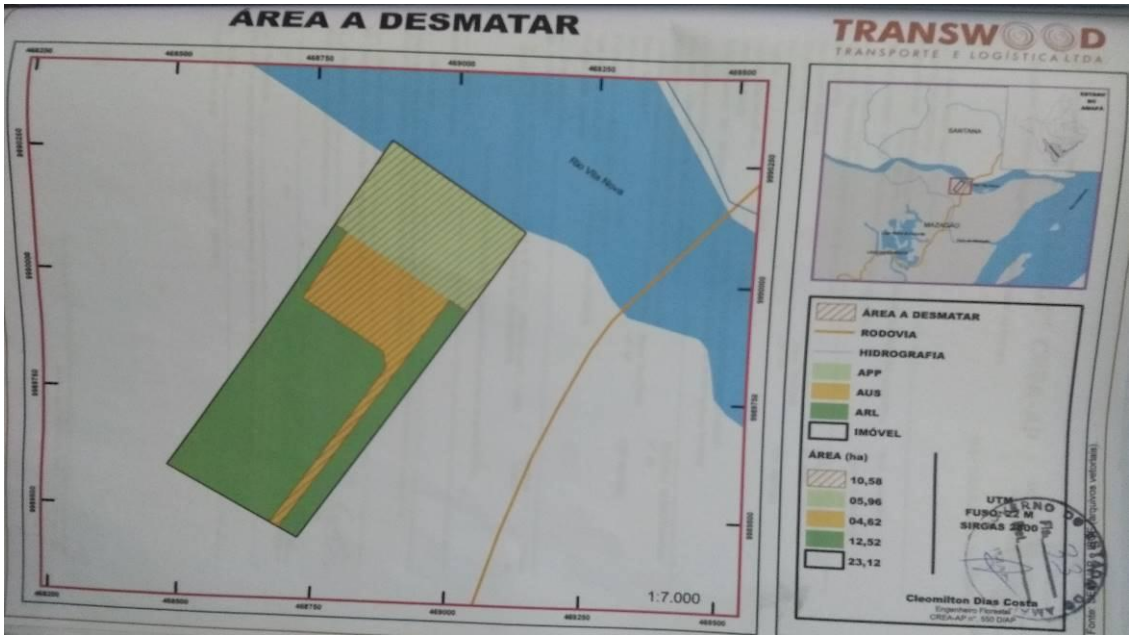

Figura 2: Área a desmatar.
Fonte: Transwood Transporte Logística LTDA, processo nº 4000.983/2018.

Destaca-se que o processo passou pelos setores de Geomática do IMAP, pois consta o Parecer Técnico de Análise de Sobreposição e Mapeamento (fol. 38) e pela Assessoria Jurídica, de acordo com o Parecer N° 281/2018 da ASSEJUR/IMAP (fol. 40), o qual opina pelo deferimento da autorização de desmatamento.

Na pág. 42 consta o Mapa de Situação da Vistoria, o qual demonstra o percurso da vistoria, através dos pontos de GPS.

Nas págs. 46 e 47, consta o Perecer Técnico n° 153/2018 NDOF/IMAP. O parecer em questão descreve o tamanho da área solicitada para a supressão, que corresponde a 10,60ha. De acordo com o parecer, “a área é composta por floresta de várzea de alto porte com grande frequência de palmeiras e floresta de porte mediano (mata fina) com espécies emergentes dispersas, associadas a áreas alteradas”. O laudo de vistoria foi realizado via Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR do IBAMA. Este laudo atesta o deferimento da emissão da Autorização de Supressão Vegetal.

4. Da Visita

No dia 04 de junho de 2019 houve um treinamento dado pelo delegado da DEMA aos técnicos do IMAP, SEMAM, BA, PRODEMAC e SEMA. Este treinamento aconteceu no município de Mazagão e coincidentemente, a empresa vistoriada foi a Transwood Transporte e Logística Ltda.

Antes de ir a campo, foi feito um levantamento, através da Plataforma Global Forest Watch, pela equipe da DEMA, em que foi verificada a perda de composição florestal nesta área.

A área localiza-se na Margem Direita do Rio Vila Nova, município de Mazagão. A Figura 3 mostra uma imagem de satélite de outubro de 2017, em que a área ainda não havia sofrido intervenção, de acordo com a imagem, a área possui uma cobertura vegetal sem grandes intervenções antrópicas, caracterizando-se como floresta ombrófila densa.

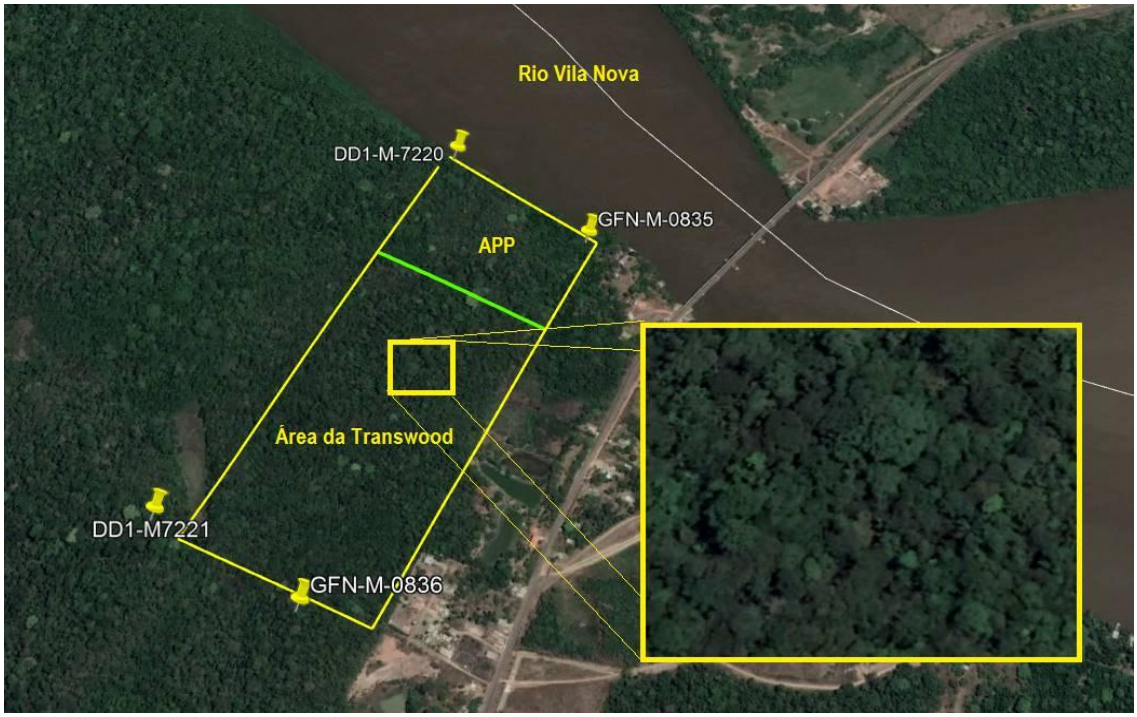

Figura 3: Cobertura vegetal da área anterior ao desmatamento realizada pela Transwood.
Fonte: Editado através de imagens de satélite do Google Earth/2017.

Durante a visita na área, foi possível observar espécies que são característicos da floresta ombrófila densa, como o Angelim Vermelho (*Dinizia excelsa* Ducke), próximo ao rio foi observado à presença de Pau mulato (*Calycophyllum spruceanum* (Benth.) K. Schum), o que se constatou é que a área apresenta um solo do tipo latossolo amarelo, predominante em floresta de terra firme como pode ser observado nas Fotografias 1, 2 e 3.

Fotografia 1 - Visão da tipologia florestal e do solo da área.
Fonte: Vistoria IMAP/DEMA, 04/06/2019.

Fotografia 2 - Margem do Rio Vila Nova.
Fonte: Vistoria IMAP/DEMA, 04/06/2019.

Fotografia 3 - Visão geral da área.
Fonte: Vistoria IMAP/DEMA, 04/06/2019.

No local está sendo construído um galpão, onde será a serraria (Fotografia 4). A serraria possui autorização ambiental emitida pelo IMAP, através da Licença de Instalação N° 006/2019.

Fotografia 4 - Galpão para instalação da serraria em fase construção.
Fonte: Vistoria IMAP/DEMA, 04/06/2019.

A localização do galpão está dentro do limite da APP, que é de 200m, devido a largura do rio Vila Nova ser de aproximadamente 300m neste trecho (Fotografia 5).

Fotografia 5 - Visão geral da área, mostrando o Rio Vila Nova.
Fonte: Vistoria IMAP/DEMA, 04/06/2019.

No mesmo local, está sendo construída uma rampa fluvial para embarque e desembarque de madeira, também autorizada pelo IMAP na mesma L.I. N° 006/2019 (Fotografia 6). Tanto a rampa fluvial quanto a serraria estão em fase de construção.

Fotografia 6 - Construção de rampa para embarque e desembarque da madeira.
Fonte: Vistoria IMAP/DEMA, 04/06/2019.

A Fotografia 7 mostra a supressão vegetal realizada na área do imóvel, é perceptível que foi deixado apenas uma faixa de aproximadamente dois metros de vegetação nas margens do rio Vila

Nova, estando em desacordo com as legislações vigentes.

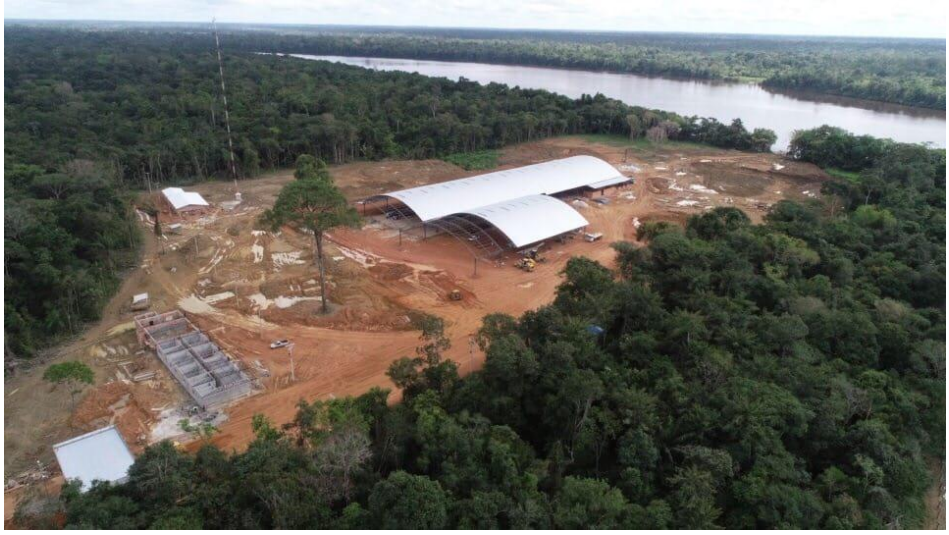

Fotografia 7 - Vista da área com a vegetação suprimida.
Fonte: Vistoria /DEMA, 04/06/2019.

5. Conclusão e Recomendações

Após a análise do **Processo nº 4000.983/2018** de **Autorização de Supressão Vegetal** e a vistoria realizada *in loco* no dia 04 de junho de 2019, conclui-se que existem incongruências no processo em relação à lei 12.651/2012, as quais serão descritas a seguir:

- A reserva legal da área descrita no processo é de 12,52 ha, contudo a lei 12.651/12 define em seu Art. 12, inciso I, alínea "a", que na Amazônia Legal, os imóveis situados em áreas de florestas, devem manter 80% (oitenta por cento) a título de reserva legal. Tomando como base a área total do imóvel que é 23,12ha (100%) e o fato do imóvel ter como característica florística área de floresta, a Reserva Legal referente ao tamanho da propriedade de é de 18,50 ha (80%). Levando em consideração que no imóvel existe APP e realizando o somatório da ARL e APP tem-se **24,45ha**, <u>o que significa que o imóvel não possui área para uso alternativo do solo</u>. Assim Sendo, a real área da reserva legal, conforme preconiza a Lei é de **<u>5,97 ha</u>**.
- Se a empresa tivesse solicitado o cômputo da APP na Reserva Legal, haveria no imóvel uma área de **4,62ha** para uso alternativo do solo, mantendo assim, 100% da APP que corresponde a 5,96ha. Porém, a área autorizada para a supressão foi de 10,6ha. Porém, o

empreendedor poderia ter solicitado o cômputo da APP na ARL. No entanto, não foi identificado no processo tal solicitação, conforme preconiza o Art. 15 da Lei N° 12.651/2012.

- A lei 12.651/2012 define o Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente, sendo que em seu art. 7º, estipula que "A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado." A referida lei em seu art. 8º, permite que a intervenção ou supressão em APP, ocorra somente em caso de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previsto nesta Lei, diante da análise do processo constatou-se que o empreendimento não está enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas na lei florestal, logo a autorização supressão da vegetação, bem como a Licença de Instalação N° 006/2019, estão em desacordo com a Legislação Florestal Federal, ressalta-se que a lei a ser observada durante o licenciamento é mais especifica, bem como mais restritiva. Destaque-se que segundo o art. 8º, § 4º da referida lei "não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei".
- Porém, a Resolução COEMA N° 046/2018 classifica a atividade de porto com área útil de até 2.000m^2 como sendo de baixo impacto ambiental, sendo assim, a autorização para supressão de APP deveria ser de 0,2ha, o que também não foi constatado no local.
- Observou-se que no ato administrativo da Autorização de Supressão Vegetal a propriedade consta no nome da Senhora Benedita Rocha Barbosa Colares, porém a autorização foi concedida para a empresa Transwood Transporte e Logística Ltda, no processo consta os documentos comprobatórios de titularidade e o contrato de Compra e Venda entre as partes referidas acima, assim sendo, a ASV deveria ter sido concedida ao proprietário do imóvel, já que existe um contrato de compra e venda legitimo, ou seja, o proprietário da área é a Transwood e não a Srª Benedita.
- Destaca-se que no relatório de vistoria para a concessão da ASV, a área foi caracterizada como floresta de várzea. De acordo com (QUEIROZ e et al, 2007) "As várzeas são ambientes frágeis, com origem e funcionamento ligados à deposição de sedimentos geologicamente recentes, profundamente influenciados pelos regimes de marés e de águas pluviais. São as chamadas planícies de inundação, planícies quaternárias, planícies aluviais, etc." contudo a vistoria *in locu*, no dia 04/06/2019, mostrou se tratar de uma área de terra firme a margem Rio Vila Nova, sendo que a influência da maré não atinge 30 metros da margem natural do Rio, outro ponto a destacar e a presença de latossolo amarelo, sendo que em estudos realizados na ilha de Santana, município de

Santana, estado do Amapá, Valente et al. (1998) detectaram a ocorrência de dois tipos predominantes de solos, muito comuns na região do estuário, que representam muito bem os solos existentes nas áreas de várzeas: Gleissolo Háplico e Neossolo Flúvico. A composição florística das várzeas do estuário amazônico são açaizeiro (Euterpe oleracea Mart.), andiroba (Carapa guinensis Aubl.), anani (Symphonia globulifera L.), virola (Virola surinamensis Warb.), macacaúba (Platymiscium filipes Benth.), pracuúba (Mora paraensis Ducke) e pau-mulato (Callycophyllum spruceanum Benth.), entre outras. Percebeu-se que somente na margem do rio encontrou-se espécie características de áreas com influência da maré.

Ou seja, resumindo as situações elencadas acima, tem-se as seguintes situações:

1) Foi identificado em erro de cálculo com relação ao percentual de Área de Reserva Legal, configurando, assim, em descumprimento da Lei Nº 12.651/12 (Art. 12, inciso I, alínea “a”);
2) Desmatamento irregular em Área de Preservação Permanente (APP) e Área de Reserva Legal;
3) Cadastro Ambiental Rural (CAR) não está no nome do empreendimento;
4) As atividades em questão não se enquadram no art. 8º da Lei Nº 12.651/12, o que implica em atos administrativos emitidos em desacordo com legislação.
5) Foi informado no processo que a área possui característica de floresta de várzea, no entanto, foi observado pela equipe técnica que a área tem característica de terra firme e que a influência da maré não atinge 30 metros da margem natural do Rio. O solo é do tipo latossolo amarelo. Logo, tal informação pode ser considerada inverídica, configurando-se em prestação de informações falsas no processo de ASV.

Diante do exposto, recomenda-se que: Tanto o processo de ASV, quanto o processo de emissão de licenças ambientais sejam encaminhados para a assessoria jurídica, com o intuito de direcionar qual procedimento mais adequado para esta situação, no que diz respeito às atividades desenvolvidas em APP; que seja feita uma reanálise nos processos de emissão de ASV e Licenças ambientais, haja vista incongruências nas informações prestadas, considerando que o desmatamento já foi realizado e as construções da serraria e rampa já iniciaram; que o empreendedor seja responsabilizado por realizar desmatamento em ARL e APP e que seja aberto uma sindicância para verificar os procedimentos adotados para a liberação da ASV e do licenciamento ambiental.

Por fim, sugere-se o seguinte:

Devido o IMAP ter emitido licenças para as atividades de supressão vegetal e licenças ambientais para construção do serraria e rampa fluvial, sugiro que este relatório seja encaminhado para o diretor presidente deste IMAP, para encaminhamentos que o caso requer, levando em consideração, se assim considerar necessário, as recomendações feitas neste relatório.

6. Local, Data.

Local: Macapá/AP	Data: 08/08/2019

7. Assinaturas

Cleane do Socorro da Silva Pinheiro
Coordenadora de Fiscalização – CF/IMAP
Decreto n° 186/2019

8. Referências Bibliográficas

FLORESTA, Curitiba, PR, v. 37, n. 3, set./dez. 2007. Queiroz, J. A. L. de et al.

BRASIL, **Lei 12.651 de 25 de maio de 2012**. Disponível em < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm > acessado em 04 de agosto de 2019.